

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a devolução da Carteira Nacional de Habilitação ao condutor reincidente na infração da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, à realização de avaliação médico-psicológica, que poderá cominar na necessidade de participação em programa educativo sobre álcool e outras drogas e na participação em tratamento médico-psicológico.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 165 para § 3º:

“**Art. 165.** .....

.....  
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do *caput* do art. 270, e, em caso de reincidência dentro de um período de um ano, a devolução do documento ficará condicionada a avaliação médico-psicológica.

§ 1º Após a avaliação médico-psicológica, havendo a recomendação do profissional, a autoridade de trânsito poderá ainda determinar:

I- a necessidade de participação do condutor em curso ou programa educativo sobre álcool e outras drogas;

II- a participação do condutor em tratamento médico-psicológico.

§ 2º A avaliação e o tratamento médico-psicológico serão realizados por profissionais credenciados junto ao Departamento de Trânsito.

.....” (NR)

“Art. 256. ....

VIII - frequência obrigatória a curso ou programa educativo sobre álcool e outras drogas, bem como a participação em tratamento médico-psicológico indicado por profissionais credenciados junto ao Departamento de Trânsito.

.....” (NR)

“Art. 306. ....

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, e frequência obrigatória a curso ou programa educativo sobre álcool e outras drogas.

.....

§ 4º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes de trânsito estão entre as maiores causas de mortes no mundo, sendo, atualmente, segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), a principal causa de óbitos entre crianças e jovens com idades de 5 a 29 anos.

Conduzir sob a influência de álcool ou de substância psicoativa aumenta o risco de acidente com morte e lesões graves. Estima-se que, no Brasil, um a cada cinco acidentes causados por homens e um a cada vinte acidentes causados por mulheres tenham influência do álcool.

Embora em menor proporção, outras drogas também contribuem para os altos índices de violência no trânsito. O risco de acidente fatal com uma pessoa que consumiu anfetaminas, por exemplo, aumenta em cerca de cinco vezes.



Além desses problemas provados pelo consumo do álcool e outras drogas no trânsito, sabemos que o consumo de bebidas alcoólicas pode potencialmente diminuir a produtividade do cidadão, provocando faltas ao trabalho e conseqüentemente maior custo aos empregadores e ao Estado.

Ademais, no que tange à família, o uso de bebidas alcoólicas e drogas estão associados às conseqüências negativas tanto daquele que seja dependente quanto de seu companheiro e filhos. Esses danos podem vir de diversas formas, seja pelo comprometimento da saúde física e mental de seus membros, seja por prejudicar a saúde financeira do lar.

Somado a isso, estudos, de um modo geral, têm mostrado que o uso de álcool e drogas está presente em um número significativo de casos de violência doméstica. Segundo pesquisa realizada pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), em um universo de sete mil famílias em cento e oito cidades brasileiras, o álcool é combustível da violência doméstica. Quando a substância está presente, os homens são responsáveis por 90% dos casos de agressão, contra 53% nos casos em que não há ingestão de álcool.

Portanto, fica claro que o uso de álcool e drogas está associado a diversas conseqüências sociais. Essa observação reforça a tese de que essas medidas tomadas na área do trânsito poderão trazer benefícios em diversos aspectos da vida social, na medida em que desencadeará ações na prevenção e no tratamento de uma provável dependência química do cidadão, motivando-o a submeter-se a tratamento especializado.

Por isso, propomos, no presente projeto, que a devolução da Carteira Nacional de Habilitação dos condutores reincidentes flagrados na chamada “Lei Seca” (Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008) e daqueles condenados pelo crime de dirigir sob influência de álcool e outras drogas seja condicionada à realização de avaliação médico-psicológica, que poderá, havendo recomendação do profissional e a critério da autoridade de trânsito, resultar na necessidade de participação do condutor em curso ou programa educativo sobre álcool e outras drogas, bem como na participação em tratamento médico-psicológico.

No mesmo sentido, também acolhemos disposição inspirada na Lei de Drogas (art. 28, § 7º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006), para determinar que o Poder Público coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para o tratamento especializado.



Com esse projeto, buscamos reduzir o expressivo número de vítimas do trânsito brasileiro, da forma mais barata e eficaz: por meio da promoção da saúde.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

